TC 010.673/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de

Altamira do Maranhão/MA

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa

(CPF 406.006.023-20) **Procuradores:** não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da análise das diligências oriundas do Pronunciamento à peça 22, com vistas ao saneamento da presente TCE, instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso 608/2011, celebrado pela Funasa com o Município de Altamira do Maranhão/MA, em 30/12/2011, tendo por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

HISTÓRICO

- 2. O presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa em desfavor do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa, na condição de ex-Prefeito Municipal de Altamira do Maranhão/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 608/2011 (peça 1, p. 9-20), celebrado com a referida prefeitura em 30/12/2011, no valor total de R\$ 500.000,00 (peça 1, p. 17), oriundos da Funasa, tendo a primeira parcela (R\$ 250.000,00) sido liberada por intermédio da Ordem Bancária 2012OB802459, de 16/4/2012 (peça 1, p. 63), com vigência estipulada para o período de 30/12/2011 a 30/12/2013 (prorrogado até 30/12/2014 peça 1, p. 65), tendo por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.
- 3. Em instrução à peça 4, considerando o não encaminhamento da prestação de contas da primeira parcela à concedente, sem nenhuma apresentação de justificativa e sem o recolhimento do montante devido aos cofres da Funasa, foi proposta a citação do responsável, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do mencionado Termo de Compromisso 608/2011.
- 4. Em Pronunciamento à peça 5, foi autorizada a citação proposta.
- 5. Citado por intermédio do Oficio 2741/2016—TCU/Secex-CE (peça 6) e, posteriormente, citado também por meio do Oficio 328/2017—TCU/Secex-CE (peça 13), verificou-se às peças 8 e 16 que o responsável não tomou ciência das citações. Em certidão à peça 9, foi proposta a citação por edital, nos termos do art. 7°, inciso II, c/c o art. 3°, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004, uma vez que não foi possível a identificação de novos endereços para o responsável. Desse modo, elaborou-se o edital de citação à peça 11, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial da União à peça 12.
- 6. Em instrução à peça 17, esta Unidade Técnica observou que, transcorrido o prazo regimental fixado, o aludido responsável, o Sr. Arnaldo Gomes de Souza manteve-se inerte,

situação que impôs que o mesmo fosse considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.

- 7. Salientou ainda a instrução à peça 17 que, segundo Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 147-149), de 8/2/2014, ou seja, quase dois anos após a emissão da ordem bancária e mais de um ano após o término do mandato do responsável, não havia sido executada nenhuma melhoria nas localidades previstas.
- 8. Considerando que inexistiam nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável na gestão dos recursos tratados na citação, foi proposto, na instrução à peça 17, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a condenação do responsável ao pagamento do débito, bem como que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
- 9. Em parecer à peça 20, o MPTCU manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, todavia propôs que a motivação pela irregularidade das contas não teria por base o disposto no inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, mas sim o a alínea "c", uma vez que não seria cabível a condenação do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa por omissão no dever de prestar contas, haja vista que o prazo para a apresentação das contas se escoou no mandato do prefeito sucessor. Embora não possa ser responsabilizado por omissão, o ex-prefeito, nesse caso, responderia pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, obrigação inarredável de todo aquele que gere recursos públicos, independentemente de quem detenha a obrigação formal de prestar contas.
- 10. Em despacho à peça 21, o Min. Relator, considerando que a vigência do Termo de Compromisso em tela esgotou-se no mandato do prefeito sucessor e que somente seria cabível atribuir responsabilidade pelo dano ao prefeito antecessor na hipótese de os recursos transferidos terem sido gastos, no todo ou em parte, durante sua gestão, o que não se podia afirmar com base nos elementos constantes dos autos, determinou que fossem efetivadas diligências ao Banco do Brasil, para a obtenção dos extratos da conta corrente específica movimentadora dos recursos e de eventuais aplicações financeiras, além de diligência à Funasa, para trazer aos autos informações relativas aos prazos para prestação de contas parcial e para execução do objeto pactuado, devendo a Secex/CE, de posse dessas informações, elaborar nova instrução final de mérito.
- 11. Em Pronunciamento à peça 22, foram determinadas as diligências.
- 12. Por intermédio dos Ofícios 221/2018–TCU/Secex-CE (peça 23) e 220/2018–TCU/Secex-CE (peça 24) foram promovidas as diligências.

EXAME TÉCNICO

- 13. Em resposta ao Oficio 221/2018–TCU/Secex-CE (peça 23), a Funasa enviou as informações requeridas às peças 28 e 29.
- 14. Vemos à peça 28, p. 2, que a vigência final do Termo de Compromisso 608/2011 era 30/12/2013, depois prorrogada para 30/12/2014.
- 15. Vê-se também à peça 28, p. 10, conforme já descrito no parágrafo 7 desta instrução, que em vistoria realizada em 8/2/2014, ou seja, quase dois anos após a emissão da ordem bancária e mais de um ano após o término do mandato do responsável, não havia sido executada nenhuma melhoria nas localidades previstas.
- 16. Em atendimento ao Ofício 220/2018–TCU/Secex-CE (peça 24), o Banco do Brasil enviou os extratos bancários da conta corrente movimentadora dos recursos (peças 32 e 33) e o extrato do fundo de investimento (S Púbico Supremo) no qual os recursos foram aplicados (peça 31).

- 17. Vê-se à peça 32, p. 1, que a Ordem Bancária foi creditada no dia 18/4/2012 e no dia 20/4/2012 os recursos (R\$ 250.000,00) foram aplicados no fundo de investimento.
- 18. Observando o extrato do fundo de investimento (peça 31, p. 1), vemos que os recursos federais permaneceram aplicados inicialmente até 3/7/2012, quando houve um resgate de R\$149.900,00, creditados na conta corrente movimentadora dos recursos na mesma data e transferido dessa conta na mesma data de 3/7/2012(peça 32, p. 4).
- 19. Vê-se também que os restantes dos recursos federais permaneceram aplicados no fundo de investimentos até a data de 3/8/2012, quando houve um resgate de R\$ 101.800,00 (peça 31, p. 1), creditados na conta corrente movimentadora dos recursos na mesma data e transferido dessa conta na mesma data de 3/8/2012(peça 32, p. 5), ficando a conta corrente com saldo R\$ 0,00 até março/2018, conforme extrato à peça 33 (peça 32, p. 5-71 e peça 33).
- 20. Conforme se demonstra nos extratos enviados pelo Banco do Brasil, os recursos federais foram gastos durante o exercício de 2012, ou seja, na gestão do responsável Sr. Arnaldo Gomes de Sousa.
- 21. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que inexistem elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável na gestão dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 608/2011, celebrado pela Funasa com o Município de Altamira do Maranhão/MA, em 30/12/2011, tendo por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, razão pela qual propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 22. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:
- a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992:
- b) com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida abaixo discriminada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA VALOR (R\$)18/4/2012 250.000,00

- c) aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Arnaldo Gomes de Sousa (CPF 406.006.023-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2°, do RI/TCU);

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 27 de abril de 2018

José Dácio Leite Filho AUFC – Mat.2743-0